



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

ACÓRDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001576-15.2015.815.0000

RELATOR : Desembargador João Alves da Silva
ORIGEM : Juízo da 4ª Vara da Comarca de Guarabira
AGRAVANTE : Alessandro Alves da Silva (Adv. Diogo Maia da Silva Mariz)
AGRAVADO : Iraponil Siqueira Sousa, em causa própria

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO RECEBIMENTO DA
APELAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO
INTEGRADO. ENCERRAMENTO ANTECIPADO DO
EXPEDIENTE EM UMA UNIDADE JUDICIÁRIA.
POSSIBILIDADE DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO EM
OUTRA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

O sistema de protocolo integrado tem a função de dar alternativas às partes para apresentação de documentos, não se prestando como ferramenta apta a promover o adiamento dos prazos processuais. Vale dizer, havendo outras alternativas para que a parte possa efetuar o depósito das petições, deve ele buscar uma delas para a concretização do ato, não podendo se valer do encerramento antecipado do expediente em uma comarca para adiar o prazo final do recurso.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas.

ACORDA a 4ª Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, integrando a decisão a súmula de julgamento de fl. 83.

Relatório

Trata-se de agravo de instrumento buscando suspender os efeitos da decisão proferida na ação popular promovida por Iraponil Siqueira Sousa em desfavor de Alessandro Alves da Silva.

Na decisão recorrida, o magistrado entendeu que a apelação

interposta pelo réu/agravante era intempestiva, daí porque não recebeu o recurso interposto no primeiro grau de jurisdição.

Inconformado, recorre o então apelante aduzindo que o prazo final para apresentação do recurso ocorreu em 11/02/2015, sendo que a petição do recurso somente foi protocolada no dia seguinte, por força do encerramento antecipado do expediente forense na comarca da capital, conforme ato da Presidência nº 23/2015.

Aduz que, embora a ação tramite na comarca de Guarabira, protocolou a petição no fórum da capital, local da sede do escritório de seus advogados, o que não importa má-fé, até porque todas as outras peças processuais foram igualmente protocoladas na comarca de João Pessoa, inclusive pagamento das guias de postagem.

Ressalta que o indeferimento da liminar resultará em lesão grave e de difícil reparação a seu patrimônio jurídico, uma vez que poderá sofrer medidas de cunho executivo para garantia do pagamento do débito imputado, além de impedir a discussão a lide no segundo grau de jurisdição.

Ao final, pede o provimento do recurso para cassar a decisão recorrida, determinando-se a remessa dos autos ao juiz da causa para conhecer o recurso de apelação.

O pedido de liminar foi indeferido. A parte recorrida não apresentou contrarrazões. Diante da desnecessidade de intervenção do Ministério Público, deixo de remeter os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, nos termos do artigo 169, § 1º, do RITJPB c/c o artigo 82, ambos do Código de Processo Civil vigente.

É o relatório.

VOTO

A discussão trazida a esta Corte reside em definir se o recurso apelatório manejado pelo recorrente é tempestivo. De início, relevante registrar que, embora o recorrente não tenha juntado prova da publicação da sentença dos embargos de declaração, o magistrado, em suas informações, apontou que o agravante foi intimado da referida decisão em 27 de janeiro de 2015, protocolando a apelação em 12 de fevereiro do mesmo ano.

O recorrente, em sua razões, alega que no último dia do prazo (11/02/2015), o expediente na comarca de João Pessoa encerrou-se mais cedo, conforme Ato da Presidência nº 23/2015, daí porque somente protocolou a petição do recurso, destinada à Comarca de Guarabira, no dia seguinte, 12 de fevereiro.

A controvérsia, portanto, reside em definir se, diante do

encerramento antecipado do expediente, exclusivamente na comarca de João Pessoa, poderia o autor esperar para o dia seguinte para protocolar o recurso ou deveria dirigir-se a outra comarca ou à própria unidade judiciária onde tramita o feito (Guarabira) para apresentar a petição da apelação.

A resposta que melhor se amolda à finalidade do protocolo integrado, parece estar na escolha da segunda e terceira alternativas. Com efeito, o protocolo integrado foi criado no intuito de facilitar o protocolo de peças processuais entre comarcas, evitando que as partes tivessem que se deslocar entre as unidades para praticar tais atos, ampliando o acesso à jurisdição.

Não se pode distorcer, todavia, a faculdade fixada pela Resolução nº 3/2015, a ponto de permitir sua utilização para driblar os prazos processuais. Note-se, de logo, que o ato da presidência que antecipou o final do expediente forense, exclusivamente na comarca de João Pessoa, foi publicado no dia 02 de fevereiro de 2015, nove dias antes do termo final do recurso.

Neste particular, presume-se que o recorrente tomou conhecimento do encerramento antecipado do expediente no “dies ad quem”, daí porque deveria precaver-se no sentido de apresentar o recurso até o horário extraordinário do expediente, se não quisesse deslocar-se à outra unidade judiciária fora da capital ou à Guarabira.

Acaso não fosse possível ou assim não desejasse, caberia ao recorrente protocolar o recurso em outra comarca da região metropolitana - Santa Rita, Bayeux, Cabedelo, que funcionam no mesmo horário que a Capital, ou ir até Guarabira. Todavia, o agravante preferiu adiar para o dia seguinte o protocolo do recurso, aceitando os riscos de eventual reconhecimento da intempestividade.

Registre-se que o sistema de protocolo integrado tem a função de dar alternativas às partes para apresentação de documentos, não se prestando como ferramenta apta a promover o adiamento dos prazos processuais. Vale dizer, havendo outras alternativas para que a parte possa efetuar o depósito das petições, deve ele buscar uma delas para a concretização do ato, não podendo se valer do encerramento antecipado do expediente em uma comarca para adiar o prazo final do recurso.

Enfrentando situação semelhante, o TRT da 15ª Região decidiu:

“A instituição do chamado “protocolo integrado”, pelo TRT da 15ª Região, teve por única e exclusiva finalidade facilitar às partes a protocolização de petições, requerimentos e recursos em juízo diverso daquele em que o processo esteja tramitando. Por evidente, os riscos da utilização deste serviço correm inteiramente por conta do interessado. Assim, o fato de a unidade judiciária à qual se

dirigiu o recorrente para protocolizar o recurso ter, por motivo de força maior, antecipado o horário de encerramento do seu expediente normal, inviabilizando a protocolização de recurso ao Tribunal, referente a processo que corria em outra Vara, não pode ensejar a prorrogação do prazo recursal. A protocolização do recurso em data posterior, fatalmente acarretou a sua intempestividade. Na hipótese, a reclamada deixou para protocolizar mais de 40 recursos ordinários, através do protocolo integrado, no último dia do prazo, pretendendo fazê-lo na VT de Presidente Venceslau, sendo surpreendida pelo encerramento antecipado do expediente (vide certidão de fl. 49). Ocorre que os recursos ordinários eram endereçados à VT de Dracena, que teve expediente normal (vide despacho de fl. 47). Tais Varas distam cerca de 70 quilômetros uma da outra e, em tese, teria a reclamada tempo suficiente para se deslocar até Dracena". (TRT-15 - AIRO: 58306 SP 058306/2006, Relator: JOSÉ ANTONIO PANCOTTI, Data de Publicação: 12/01/2007)

No mesmo sentido, confirmam-se os julgados:

PRAZO Apelação interposta um dia após o encerramento do prazo recursal Encerramento anormal do expediente forense na comarca de São Paulo no dies ad quem do prazo recursal (01.06.2011), em razão de greve nos transportes públicos, por força do Comunicado SPRH nº. 620/2011 Não configura justa causa prevista no art. 183 do CPC o encerramento adiantado do expediente no Fórum de Pinheiros, que impediu os autores de utilizarem o protocolo integrado, tendo em vista que o feito tramita perante o foro distrital de Vargem Grande, não abrangido pelo referido Comunicado Recurso desprovido (TJ-SP - AI: 141333320128260000 SP 0014133-33.2012.8.26.0000, Relator: Rui Cascaldi, Data de Julgamento: 15/05/2012, 1ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 17/05/2012)

Agravo de instrumento - ação declaratória - expediente normal na Comarca onde tramita o feito - encerramento antecipado do expediente em Comarca próxima - art. 184 do Código de Processo Civil - inviabilidade de entrega de contestação pelo protocolo integrado facultativo - Provimento nº 462, do Conselho Superior da Magistratura do Estado de São Paulo - regra geral não se aplica à faculdade excepcional - intempestividade da contestação acertadamente reconhecida - decisão mantida - agravo improvido.

(TJ-SP - AG: 7198338700 SP , Relator: Coutinho de Arruda, Data de Julgamento: 11/11/2008, 16ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 02/12/2008)

“O encerramento antecipado do expediente no Fórum João Mendes (foro central da capital), em razão de explosão de uma bomba no início da tarde do último dia do prazo processual da parte (31/05/2001), não configura justa causa prevista no art. 183 do CPC, já que por si só não impossibilitava a prática do ato. Incidente que, ocorrido no início da tarde, não obstava que a parte protocolasse sua peça em qualquer outro foro regional ou comarca que funcionaram normalmente” (TJ-SP - Apelação 9250215-67.2005.8.26.0000, rel. Des. Clóvis Castelo, j. em 25.07.2011).

Neste cenário, considerando que o termo inicial do prazo para a interposição da apelação ocorreu em 28 de janeiro de 2015, bem assim que a petição do recurso foi protocolada em 12 de fevereiro, um dia após o fim do prazo, nego provimento ao recurso, mantendo a decisão agravada, que não recebeu a apelação em face da intempestividade. É como voto.

DECISÃO

A Quarta Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. Participaram do julgamento o Exmo. Des. João Alves da Silva, O Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira e o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho.

Presente ao julgamento a Exma. Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes, Procuradora de Justiça.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 18 de agosto de 2015.

João Pessoa, 19 de agosto de 2015.

Desembargador João Alves da Silva
Relator